



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2085/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/30300/2016
PROTOCOLO	: 1750064
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADOS	: EMERSON PERALTA FIGUEIREDO CLAUDELICE FERREIRA DE FREITAS PATUSSI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares ao demonstrar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo**, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 23/2016, exercício de 2013, tendo como ordenadores de despesas à época a **Sra. Claudelice Ferreira de Freitas Patussi** e o **Sr. Emerson Peralta Figueiredo**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspeção de Controle Externo junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo/MS, FUNDEB, sob a responsabilidade da Gerente de Educação à época, Senhora Claudelice Ferreira de Freitas Patussi, e do Assessor Especial, Senhor Emerson Peralta Figueiredo, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 23/2016 referente ao exercício de 2013, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou irregularidades nos atos apreciados, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias, as quais enviaram respostas às intimações, com a juntada de documentos.

Em seguida, a 2ª Inspeção de Controle Externo avaliou as justificativas e demais documentos apresentados, emitindo a análise ANA – 2ICE – 20540/2018, acolhendo as razões apresentadas e declarando a regularidade nas contas analisadas, f. 409-412.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 880/2019 opinando pelo arquivamento do processo, f. 413-415.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Esclarece-se, inicialmente, que o Tribunal de Contas, através da edição da Resolução TCE/MS nº. 98, de 5 de dezembro de 2018, editou seu novo Regimento Interno, cuja vigência passou a produzir efeitos a contar de 25 de julho de 2019.

É certo que o novo *códex* processual se aplica imediatamente aos processos em curso neste Tribunal (arts. 14, 15 e 1.046 do CPC), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide do regimento antigo.

Em momento de transição, a presente análise obedecerá a Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a norma regimental – nova ou antiga - será aplicada.

Feitas essas considerações iniciais, passa a análise dos autos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade das contas analisadas.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 23/2016 (f. 2-174), resultante da fiscalização no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo/MS, FUNDEB, do exercício de 2013, utilizando-se o método de exame por amostragem, cujos documentos selecionados foram considerados suficientes para atingir o objetivo programado, sendo que foram elencadas algumas irregularidades, sobre as quais os responsáveis foram intimados e apresentaram respostas.

Na oportunidade foi constatada a impropriedade consistente entre a folha de pagamento dos profissionais e o comparativo de despesas, f. 16.

Ao receber as informações do gestor com a remessa de documentos complementares, a equipe técnica realizou nova análise, nos seguintes termos:

“Da análise da documentação apresentada, a equipe de auditoria obteve o valor total da folha de pagamento no montante de **R\$ 2.100.120,13** (dois milhões cem mil cento e vinte reais e treze centavos). De posse dos resumos das folhas de pagamentos, as quais englobam a folha mensal, folha complementar e décimo terceiro salário, foi possível identificar valores a serem excluídos desse total, por não comporem o cálculo para aferir a aplicação mínima de 60% com profissionais do magistério.

Assim, após a exclusão das rubricas “salário pago a maior”; “faltas”; salário família CLT” e “salário maternidade” obteve-se o valor de **R\$ 1.913.990,46** (um milhão novecentos e treze mil novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) referentes à folha de pagamento e **R\$ 312.390,45** (trezentos e doze mil trezentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos) referente aos encargos patronais, totalizando o montante de **R\$ 2.226.380,91** (dois milhões duzentos e vinte e seis mil trezentos e oitenta reais e noventa e um centavos).

Sobre a diferença de **R\$ 399.425,12** (trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e doze centavos), identificada na subtração do valor constante no Anexo XI e o valor aplicado com os profissionais do magistério, o ordenador justifica tratar-se de dispêndios com pessoal efetivo para a manutenção das escolas municipais, os quais foram remunerados com a parcela de 40% do Fundeb daquele exercício. Nesse ponto, não é possível pontuar qualquer irregularidade do ordenador, visto que o anexo XI do Fundeb - Comparativo da Despesa não se restringe a apresentar informações relacionadas à parcela de 60%.

Com base em todo o exposto, os novos documentos e informações pertinentes às folhas de pagamentos possibilitaram à equipe de auditoria concluir como sanadas as impropriedades apontadas, tendo em vista que o Fundeb de Santa Rita do Pardo, em cumprimento ao art. 22 da Lei nº 11.494/2007, aplicou o valor total



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

de **R\$ 2.226.380,91** (dois milhões duzentos e vinte e seis mil trezentos e oitenta reais e noventa e um centavos), o que representa **71,49%** (setenta e um inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) de sua receita total.” (f. 214)

O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento apresentado pela equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de aplicação do Fundo, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo/MS, FUNDEB**, CNPJ nº 01.561.372/0001-50, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 23/2016, abrangendo o exercício de 2013, tendo como ordenadores de despesas à época a Senhora Claudelice Ferreira de Freitas Patussi, CPF nº 554.649.551-00, e o Senhor Emerson Peralta Figueiredo, CPF nº 816.664.541-68, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – 2ICE – 20540/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, da Resolução nº 76/2013;

2- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016 c/c o arts. 95 e 99 da Resolução nº 98/2018;

3- pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 194, II, da Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator pela regularidade dos procedimentos administrativos, com o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.ACP/SETAC.APT /dssm